



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18

Lei nº 295.

Dispõe sobre o uso e parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELA sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Das Normas Para o Parcelamento do Solo

Art. 1º O parcelamento do solo urbano, ou para fins urbanos em zona rural, rege-se por esta lei, sem prejuízo das normas estaduais e federais complementares ou supletivas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se parcelamento de terra o ato pelo qual o Poder Público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria.

Art. 3º A iniciativa para o parcelamento previsto no artigo anterior pode ser pública ou privada.

Parágrafo 1º - A iniciativa é pública quando o Poder Público, verificando a existência de uma grande área não parcelada, resolve, "ex-officio", promover a instituição de um projeto urbanístico disciplinador da forma pela qual a área deve ser utilizada.

Parágrafo 2º - A iniciativa é privada quando o proprietário do terreno provoca o Poder Público, apresentando um projeto de sua feição, solicitando seja ele aprovado.

Art. 4º Quando o parcelamento da terra assumir a forma privada ou de Instituições Governamentais vinculadas à Programa Habitacional de Baixa Renda, pode o Poder Público aceitá-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo, total ou parcialmente, sempre em concordância com a orientação ao Plano de Desenvolvimento Urbano ou Traçado Urbano e a legislação sobre o uso do solo do Município.

Parágrafo Único - No caso específico de conjuntos habitacionais de baixa renda, será permitido o lote mínimo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo testada mínima de 10m (dez metros) de frente por 25m (vinte e cinco metros) de fundos.

Art. 5º O parcelamento da terra proceder-se-á segundo quatro possibilidades denominadas desmembramento, loteamento, arruamento e incorporação.

Parágrafo Único - Os desmembramentos, loteamentos, arruamentos e incorporações dependerão, para a sua execução, de prévia licença e aprovação da Prefeitura.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei:

I - constitui desmembramento a divisão de um lote em partes para formarem novos lotes, ou para serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí resulte um lote ou lotes edificáveis, ou venham a acrescentar lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões previstas em Lei, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem ou se modifiquem as existentes;

II - constitui loteamento a divisão de um terreno em lotes urbanos, visando ou não a revenda, desde que se realiza de acordo com projetos urbanísticos, regularmente aprovados pelo Poder Público, com aumento da rede viária oficial;

III - constitui arruamento a abertura de vias, logradouros, praças e assemelhados, destinados a utilização pública;

IV - constitui incorporação a união de dois ou mais lotes já aprovados, sem que seja modificado o projeto de arruamento existente.

Art. 7º Caso já esteja efetivado o loteamento, o proprietário do lote ou lotes, ou vários proprietários de lotes poderão solicitar ao Poder Público a modificação do parcelamento do solo, apresentado projeto de sua responsabilidade.

Parágrafo único - Caso o novo projeto interesse ao Poder Público e, desde que esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento Urbano, Traçado Urbano e as Leis reguladoras do uso do solo, pode o Município concordar com ele, não havendo, nesse caso, indenização a pagar, pelas áreas de equipamento urbano.

Art. 8º A ninguém, pessoa física ou jurídica, sob as penas patrimoniais e penais previstas na legislação federal pertinente, é lícito efetuar, sem prévia autorização de autoridade competente, o desmembramento, o loteamento, a incorporação ou o arruamento da área dos imóveis de sua propriedade, estendendo-se a interdição deste artigo aos concessionários de serviços públicos.

Parágrafo único - Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto de parcelamento poderá ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo órgão competente, tendo em vista, entre outros:

- a) o Plano de Desenvolvimento Urbano;
- b) o traçado Urbano;
- c) o Desenvolvimento Urbano e Econômico da Região;
- d) a Defesa das reservas turísticas ou naturais.

Art. 9º Os projetos de arruamento e loteamento deverão ser organizados de maneira a não atingirem ou comprometerem propriedades de terceiros, não podendo resultar dos mesmos quaisquer ônus para a Prefeitura em razão de indenização, desapropriação, recuos ou danos.

Art. 10. Cada peça gráfica do projeto de arruamento e loteamento deverá conter, na parte inferior direita, um quadro destinado às legendas, obedecidas a padronização vigente.

Art. 11. Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que hajam sido aterrados e tomadas as providências para escoamento e drenagem das águas.

Parágrafo único - É também vedado o arruamento ou loteamento em terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que previamente sejam sanados.

Art. 12. Junto a linhas de alta tensão de energia é obrigatória a abertura de vias em, ambos os lados, com largura não inferior a 12m (doze metros).

Art. 13. Junto às rodovias estaduais ou federais, as aberturas de vias ficarão sujeitas às especificações dos respectivos Departamentos de Estradas de Rodagens.

Art. 14. A via que venha ser prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ter largura inferior a esta.

Parágrafo único - Quando se tratar de via a ser intercalada entre outras de larguras diferentes, já existentes ou constantes de planos já aprovados pela Prefeitura, prevalecerá como padrão a de maior largura.

Art. 15. O arranjo das ruas de um plano qualquer, garantirá a continuidade do traçado das ruas vizinhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ. N° 08.158.669/0001-18

Lei n° 304/2003.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Coronel Ezequiel/RN, para o exercício de 2004. E dá outras Providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE Coronel Ezequiel/RN**, faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **Coronel Ezequiel/RN**, para o exercício de 2004, compreendendo;

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ. N° 08.158.669/0001-18

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2° - A Receita Total é estimada no valor de R\$ 9.110.000,00 (nove milhões, cento e dez mil reais), na forma da legislação em vigor com os seguintes desdobramentos:

Códigos	Receitas	Desdobramento R\$	Total R\$
1	RECEITAS CORRENTES		4.885.500,00
11	Receitas Tributárias	101.100,00	
12	Receitas de Contribuições	500,00	
13	Receitas Patrimonial	13.600,00	
15	Receitas Industrial	1.200,00	
16	Receitas de Serviços	500,00	
17	Transferências Correntes	4.743.165,00	
19	Outras Receitas Correntes	25.435,00	
2	RECEITAS DE CAPITAL		4.224.500,00
21	Operações de Créditos	1.400,00	
22	Alienação de Bens	25.000,00	
24	Transferências de Capital	4.198.100,00	
Total da Receita →			9.110.000,00

Art. 3° - As Receitas que decorrerão da arrecadação de Tributos e outras Receitas Correntes e de Capital, são estimadas com desdobramento do Anexo III, na forma da legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ. N° 08.158.669/0001-18

TÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4° - A Despesa Total é Fixada no valor de R\$ 9.110.000,00 (nove milhões, cento e dez mil reais), de acordo com os seguintes desdobramentos:

Códigos	Despesas	Desdobramento R\$	Total R\$
3	DESPESAS CORRENTES		4.875.500,00
31	Pessoal e Encargos Sociais	2.137.850,00	
32	Juros e Encargos da Dívida	2.000,00	
33	Outras Despesas Correntes	2.735.650,00	
4	DESPESAS DE CAPITAL		4.222.500,00
44	Investimentos	4.203.500,00	
45	Inversões Financeiras	17.000,00	
46	Amortização da Dívida	2.000,00	
Total da Despesa →			9.098.000,00

§ ÚNICO - A diferença no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corresponde a Previsão destinada a RESERVA DE CONTINGENCIA.

Art. 5° - A Despesa fixada a conta de recursos previstos no Artigo 3° desta Lei, a execução orçamentária e financeira mediante programação apresentada, está discriminado no Anexo V.

Art. 6° - O Poder Executivo é autorizado a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ. N° 08.158.669/0001-18

- I - Realizar Operação de Crédito por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Estimada, de acordo com que determina o artigo 165 da Constituição Federal, e seus complementares.
- II - Abrir Crédito suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada neste Lei.
- III - Remanejar dotações orçamentárias dentro das mesmas unidades administrativas orçamentárias.

TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel/RN em, 08 de dezembro de 2003.

Mychelle Buark Lopes de Medeiros
Prefeita Municipal